

ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 6.313, DE 08/02/2013.

LEI Nº 4.997

de 30 de dezembro de 1997.

Cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC e dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

F A Ç O saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º Fica criado o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, com o objetivo de estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural do Estado, compreendendo as seguintes áreas:

- I - Músicas;
- II - Artes Cênicas;
- III - Fotografia, Cinema e Vídeo;
- IV - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- V - Folclore e Artesanato;
- VI - Pesquisa e Documentação;
- VII - Literatura;

VIII - Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental.

Art. 2º O SIEC, de que trata o artigo anterior, compreende os seguintes mecanismos:

I - Mecenasato de Incentivo à Cultura - MIC; e

II - Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

*Art. 3º O sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado, assim constituído:

I – o(a) Presidente da Fundação Cultural do Piauí;

II - 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial do Piauí;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 01 (um) membro do Conselho de Cultura do Estado escolhido dentre os representantes das comunidades representativas dos produtores culturais;

VIII - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa;

IX - 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo fórum competente.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais de um mandato e os seus integrantes não perceberão qualquer remuneração pelas tarefas a seu cargo, considerados serviços de natureza relevante.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.

*Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

~~I – EMPREENDEDOR – pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;~~

*I – EMPREENDEDOR – pessoa física ou jurídica de caráter cultural e que comprove atividades culturais nos últimos dois anos, domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do Projeto Cultural incentivado;

***Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.1º.**

II - INCENTIVADOR - o contribuinte do ICMS, que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais incentivados, através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:

a) DOAÇÃO - transferência de recurso ao Fundo de Incentivo à Cultura;

b) PATROCÍNIO - transferência de recurso ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional, publicitária e com retorno institucional;

c) INVESTIMENTO - transferência de recurso ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vistas à participação em seus resultados financeiros.

*** Arts. 3º e 4º com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

Art. 5º A doação, o patrocínio e o investimento não podem ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao incentivador.

Parágrafo Único. Considera-se vinculada ao doador, patrocinador ou investidor;

I - pessoa jurídica da qual o doador, o patrocinador ou o investidor seja titular, administrador, gerente ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do doador, do patrocinador, do investidor ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao doador ou patrocinador, nos termos do inciso anterior;

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

*Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC:

I – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados;

II – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho;

III – encaminhar os nomes dos membros indicados pelas áreas artísticas e culturais ao Governador do Estado, para homologação;

IV – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, §§ 1º e 2º da presente Lei;

~~V – publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado;~~

*V – publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado e na internet.

***Caput do inciso V com redação dada pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.2º.**

a) Demonstrativo contábil informando:

- 1) recursos arrecadados/recebidos no mês;
- 2) recursos disponíveis;
- 3) recursos utilizados no mês;
- 4) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIC na forma do disposto no inciso I do artigo 16;
- 5) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 17.

b) Relatório discriminando:

- 1) número de projetos beneficiados;
- 2) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- 3) responsável pelos projetos;
- 4) número e tempo de duração dos empregos gerados por cada projeto.

§1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que neste caso, seja convocado por escrito, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a presidência da reunião o Vice-Presidente.

§ 3º O Conselho Deliberativo indicará um Secretário Executivo que será obrigatoriamente um servidor público, escolhido entre os órgãos integrantes do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Conselho Deliberativo do SIEC elaborará seu Regimento Interno, a partir de sua constituição. (NR)

***Art. 6º com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º.**

Art. 7º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos membros, à exceção do Presidente, que votará somente em caso de empate.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - SIEC

*Art. 8º Para efeito do enquadramento no SIEC, poderão habilitar-se pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios e serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de postagem.

§ 2º Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela FUNDAC e o percentual restante para a Capital.

§ 3º Se os projetos apresentados do interior não forem suficientes para cumprir o percentual do parágrafo anterior, tal percentual será suprido por projetos da capital, a serem desenvolvidos pela comunidade em geral.

§ 4º Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua postagem cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 06(seis) meses da apresentação anterior.

§ 5º As condições para aprovação dos projetos serão fixados no Regimento Interno.

§ 6º As reuniões do Conselho Deliberativo para julgamento dos projetos serão públicas, sendo permitida a defesa do projeto pelo interessado ou seu preposto.

~~§ 7º Só poderão apresentar novos projetos os produtores culturais que prestarem contas dos projetos executados.~~

*§7º Não poderão apresentar novos projetos os empreendedores culturais que estejam inadimplentes com o SIEC.

***§ 7º com redação dada pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.3º.**

*§8º Empreendedor pessoa física poderá ter até dois projetos em execução, enquanto pessoa jurídica poderá manter até quatro projetos ativos.

***§ 8º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.3º.**

*§9º Empreendedor pessoa física poderá ter projetos aprovados até o limite global de 28.000 UFR-PI.

***§ 9º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.3º.**

***Art. 8º com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º**

CAPÍTULO IV

DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA - MIC

*Art. 9º O exercício do mecenato de incentivo à cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito no regime de recolhimento "correntista", dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao Estado, os valores do patrocínio ou investimento em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei e seu Regulamento.

***Art. 9º com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º.**

*Art. 10 A dedução de que trata o artigo anterior, sob a forma de crédito fiscal, obedecerá os seguintes limites:

I - até 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor, em se tratando de investimento.

***Caput e incisos I e II do art. 10 com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º.**

*§1º 100% (cem por cento) do valor, em se tratando de patrocínio, para projetos que se enquadrem em um ou mais dos incisos abaixo:

I- conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas tombadas;

II- identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

III- restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

IV - projetos com valor de até 14.000 UFR-PI, produção independente, apresentados por empreendedor pessoa física ou jurídica com ou sem fins lucrativos ou de cooperativas entidades de caráter cultural, devidamente constituídas;

V - espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;

VI - os corpos artísticos estáveis com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes/beneficiários e cujos produtos estejam disponibilizados ao público;

§1º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/2013, art.4º.

§2º Os demais patrocínios para projetos serão avaliados por sua potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural conforme o resultado da somatória dos 14 incisos abaixo, considerando um ponto para cada inciso, e conforme à faixa de dedução constante no parágrafo terceiro:

- I- gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- II- ações proativas de acessibilidade;
- III- ações proativas de inclusão sócio-cultural e produtiva;
- IV- ações educativas e de formação de público;
- V- formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- VI- desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa do Piauí;
- VII- projetos artísticos com itinerância em mais de uma região do Estado;
- VIII- difusão da cultura piauiense no Piauí e em outros estados, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil;
- IX- impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes pública e privada;
- X- licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;
- XI- pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Piauí;
- XII- incentivo à formação e à manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
- XIII- ações artístico-culturais gratuitas na internet;
- XIV- mínimo de 50% do valor do orçamento destinado a despesas e/ou aplicação no Piauí e/ou em artistas piauienses.

***§2º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/2013, art.4º.**

§3º As faixas de dedução constantes no parágrafo anterior são as seguintes:

- I- 30% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam até 3 pontos;
- II- 50% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 4 e 5 pontos;
- III- 70% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 6 e 8 pontos;
- IV- VETADO;
- V- Projetos com o nome do patrocinador ficam limitados a 50% de qualquer das faixas acima.

***§3º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/2013, art.4º.**

§4º Em se tratando de investimento, os projetos serão avaliados conforme o §2º.

***§4º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/2013, art.4º.**

§5º As faixas de dedução constantes no parágrafo anterior são as seguintes:

- I- 15% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam até 3 pontos;

II-25% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 4 e 5 pontos;
III-35% descontados do ICMS, para projetos que perfaçam entre 6 e 8 pontos;
IV-VETADO;

V-projetos com o nome do patrocinador ficam limitados a 50% de qualquer das faixas acima.

***§5º acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/2013, art.4º.**

*Art. 11 O poder executivo fixará anualmente por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, um percentual de renúncia fiscal nunca superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando a realização da receita oriunda do ICMS, depois de descontada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), destinada aos municípios e ao FUNDEF.

***Art. 11º com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º.**

*Art. 12. A Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art. 10, expedirá ao incentivador do projeto cultural, certificado autorizando o contribuinte a utilizar o valor nele expresso para compensar débitos tributários decorrentes do ICMS, desde que o mesmo comprove:

I - estar inscrito no regime de recolhimento “correntista”;

II - estar em dia com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito e de Regularidade para com a SEFAZ.

§ 1º Não será expedido certificado em relação ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

II - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;

IV - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

V - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A transferência de recursos por contribuinte do ICMS aos projetos culturais dependerá de aprovação prévia e expressa da Secretaria da Fazenda.

***Art. 12 com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º.**

*Art. 13. O empreendedor que desviar a aplicação dos recursos ou deixar de prestar contas na execução do projeto, será punido com multa fixada pelo Conselho Deliberativo do SIEC, em valor correspondente a até o dobro do valor do projeto, atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI, sem prejuízo da devolução dos recursos recebidos, conforme dispuser o Regulamento.

***Art. 13 com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º.**

Art. 14. O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os créditos decorrente do incentivo fiscal de que trata o art. 9º, perderá o direito ao benefício, devendo o imposto ser recolhido atualizado monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 78, incisos II, alínea “b” e III, alínea “c”, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA - FIC

Art. 15. Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, nas áreas discriminadas no artigo 1º desta lei.

Art.16. Constituem recursos do FIC:

I - Subversões, auxílios e contribuições previstos no orçamento estadual;

II - Transferências da União, de outras Unidades da Federação e dos Municípios;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Outras receitas.

*Art. 17. Os valores das doações para o Fundo de Incentivo à Cultura - FIC, efetuadas por contribuintes do ICMS inscritos no regime de recolhimento “Correntista”, observado o disposto nos arts. 11 e 12, poderão ser deduzidos do valor do débito mensal do imposto, no percentual de 100% (cem por cento) durante a vigência desta Lei

***Art. 17 com redação dada pela Lei nº 5.781, de 23 de julho de 2008, art. 1º**

~~Art. 18. O Fundo de Incentivo à Cultura — FIC, será operacionalizado através de depósitos no Banco do Estado do Piauí — BEP, em conta específica, para este fim constituída, sob a administração do Conselho Deliberativo do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura — SIEC, com observância do disposto nesta Lei, no Regulamento e no Regimento Interno.~~

*Art. 18. O Fundo de Incentivo à Cultura – FIC será operacionalizado através de depósitos no Banco do Brasil S/A, em conta específica, para este fim constituído, sob a administração do Conselho Deliberativo do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura – SIEC, com observação do disposto nesta Lei, no Regulamento e no Regimento Interno.

***Caput do art. 18 com redação dada pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.8º.**

* Parágrafo único. Caso disponha de no mínimo R\$ 100.000,00 no FIC obrigatoriamente serão abertos editais do FIC nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro de cada exercício.

***Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art.8º.**

Art. 19. A aplicação dos recursos do FIC será efetivada mediante financiamento de até 80 % (oitenta por cento) do valor do projeto cultural apresentado por pessoa física e/ou jurídica aprovado nos termos desta lei, respeitadas as disponibilidades do Fundo.

Art. 20. Os projetos culturais sem fins lucrativos serão beneficiados com recursos do FIC, a fundo perdido.

~~Art. 21. Perderá o direito ao incentivo de que tratam os artigos 19 e 20 o beneficiário que:~~

*Art. 21. Perderá o direito ao incentivo de que tratam os artigos 19 e 20 o empreendedor que:

***Art. 21 com redação dada pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art. 9º.**

I - Deixar de amortizar as parcelas do financiamento de que trata o art. 19, nos prazos estabelecidos;

II - Praticar qualquer irregularidade na execução do projeto que implique em alteração de suas características ou descumprimento, dos prazos previstos.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, serão consideradas vencidas as parcelas subseqüentes, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 22. Os projetos culturais contemplados com os benefícios desta lei deverão fazer menção ao apoio institucional do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e da empresa beneficiadora.~~

*Art. 22. Os projetos culturais contemplados com os benefícios desta Lei deverão fazer menção ao apoio institucional do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e da empresa incentivadora.

***Art. 22 com redação dada pela Lei nº 6.313, de 08/02/13, art. 10º.**

*Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na conta do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura, destinados a promover a constituição do Fundo de Incentivo à Cultura, de que trata esta Lei.

***Art. 23 com redação dada pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, art. 1º.**

Art. 24. O Poder Executivo editará as normas regulamentares desta lei, necessárias á sua execução.

Art. 25. Os benefícios previstos nesta lei não incluem ou reduzem outros concedidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 26. As despesas com a execução da presente lei correrão a conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 1997.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA